



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006860-72.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1006860-72.2024.8.26.0482

APELANTE: Maria do Rosario Zangirolami

APELADA: Master Prev Clube de Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco José Dias Gomes

VOTO nº 1.437/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA DOBRADA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora para fixar a indenização por dano moral e determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se restou configurado o dano moral; e, (ii) se devida a restituição em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível da autora conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; Tema 1059; TJSP, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: *a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes envolvendo o contrato ora discutido, confirmando-se a tutela de urgência de fls. 39/42; b) condenar a parte requerida a restituir de maneira simples, o valor que foi descontado indevidamente da parte autora (fls. 21/22), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desconto indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, “caput”, do CPC). Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 8º e § 14, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade diante da gratuidade da justiça deferida à parte autora, nos termos do artigo 98, do mesmo códex.*

Apela a autora alegando ser idosa e aposentada e que teve descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 77,88, referente à contribuição que sequer foi contratada, e cujo valor não se afigura módico; não se trata de mero aborrecimento, pois a apelante teve que se socorrer do Judiciário para solução de problema ocasionado única e exclusivamente pela apelada, que agiu com dolo; a indenização por dano moral, além do caráter pedagógico, visa combater as impunidades, demonstrando ao infrator e à sociedade que aquele que desrespeitou as regras básicas de convivência poderá sofrer punição exemplar; a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, do CDC. Requer o provimento do recurso com condenação da apelada em indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e, ainda, fixação dos honorários de sucumbência em sede recursal, de acordo com o art. 85, § 1.º, do CPC (fls. 65/75).

A requerida não apresentou contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis.

A autora pretende, em síntese, a fixação do dano moral e, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sem razão a apelante, vez que não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto –

O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Por outro lado, tem razão a autora quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Isto porque quanto à forma de repetição do indébito, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos lá estabelecida, de modo que a repetição deverá ocorrer em dobro, pois os descontos foram realizados após 30/03/2021 (a partir do mês de março de 2024 – fls. 04).

Quanto aos juros moratórios deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da

Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação).

Ante o exposto, pelo presente voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, de forma dobrada, acrescidos dos consectários legais com a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora